



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13909.000007/99-62
Recurso nº : RP/201-113.613
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: MACSOL S/A MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES.
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.034

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – I.AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. II – AQUISIÇÕES DE VAPOR. - Não há como manter glosa efetuada pela fiscalização quando esta não descreve com detalhes a utilização do insumo no processo produtivo, de modo a não deixar dúvidas de que o insumo não satisfaz as condições do PN CST 65/79

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do crédito presumido as aquisições de pessoas físicas, de cooperativas e do MDIC. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 13909.000007/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.034
Recurso nº : RP/201-113.613
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MACSOL S/A – MANUFATURADO DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao quarto trimestre de 1998 no montante de R\$ 37.352,62, protocolizado pelo contribuinte em 25/01/1999.

O indeferimento parcial do pleito por parte da DRF Londrina foi mantido pela DRJ CURITIBA por intermédio da decisão de fls. 142/140, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustível necessários ao seu acionamento.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas”.

Por intermédio da Resolução 201-00.224 (fls. 182/185) foi solicitada a realização de diligência pelo Conselheiro relator do processo, para dirimir questões acerca da forma de aquisição e de utilização no processo produtivo da interessada dos insumos ar comprimido, vapor, óleo combustível, óleo diesel, etc., insumos cujas aquisições a fiscalização havia excluído da base de cálculo do crédito presumido. Em atendimento, foram prestados os esclarecimentos de fls. 198/200.

O acórdão nº 201-76.701 deu provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo, por maioria de votos, o direito de a recorrente incluir no cômputo do incentivo as aquisições de vapor, bem como as aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas, cooperativas e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Foram mantidas, pelo voto de qualidade, as exclusões da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de óleo diesel, óleo combustível BPF, energia elétrica e ar comprimido. Por maioria dos votos, manteve-se a exclusão das aquisições do sanitizante ácido divosam.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, I, da Portaria MF nº 55/98 (fls. 217/231), contra a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições efetuadas de não contribuintes (pessoas físicas, cooperativas e MIC), bem como das aquisições de vapor.

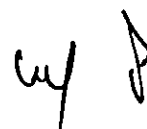
Por meio do despacho nº 201-338, de fls. 233/234, foi dado seguimento ao recurso especial.

Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

Nas contra-razões de fls. 206/211 o contribuinte sustentou, em suma, que tem direito à inclusão dos valores correspondentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas, de cooperativas e do MIC porque *“a Lei nº 9.363/96 em nenhum de seus dispositivos impôs a condição de que, para efeito de concessão do crédito presumido, as aquisições de insumos devam ser efetuadas somente de pessoas jurídicas sujeitas às citadas contribuições”*. Também defendeu seu direito de incluir, na base de cálculo do benefício, as aquisições de vapor, tendo em vista restar comprovado nos autos tratar-se de insumo aplicado na fabricação dos produtos exportados.

É o Relatório.



Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso interposto com fulcro no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira questão objeto do recurso se refere à possibilidade de incluir-se ou não, na base de cálculo do crédito presumido, os valores correspondentes às aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas, cooperativas e MIC, que não são contribuintes do Pis/Pasep/Cofins.

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. (grifei)

Ao utilizar-se no art. 1º da expressão “*incidentes sobre as respectivas aquisições*”..., o legislador estabeleceu que o cálculo do benefício só poderia levar em conta insumos que sofreram a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins na etapa anterior. Isto é confirmado pela expressão “*referidos no artigo anterior*...”, presente no art. 2º. Ou seja, somente integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos aplicados em produtos exportados que, ao ingressarem no estabelecimento produtor, sofreram a incidência das contribuições na operação que deu origem à entrada.

Colocando a pá de cal sobre qualquer dúvida a respeito, a parte final do art. 3º da lei estabelece, com todas as letras, que para os efeitos de cálculo do crédito presumido (*para os efeitos desta Lei*...), a apuração será feita considerando as normas que regem as contribuições que estão sendo ressarcidas, “*tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor*...”.

Dessa forma, para que haja o ressarcimento é necessário que os insumos tenham sofrido a incidência das contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. Para que isso

Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

ocorra é necessário que os fornecedores dos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados sejam contribuintes do PIS e da Cofins.

No caso dos autos, as aquisições foram realizadas de pessoas físicas, de cooperativas de produtores e do MIC, que não são contribuintes do PIS nem da Cofins.

O argumento de que a lei estabeleceu uma alíquota média presumida correspondente a duas operações não tem o menor fundamento jurídico. O que se presume não é a incidência das contribuições em operações anteriores e nem que tal incidência ocorreu num número "x" de operações, uma vez que a alíquota está fixada na lei e os três artigos citados deixaram claro que o ressarcimento se refere às duas operações imediatamente anteriores. O que se presume não é a incidência anterior do PIS/Pasep/Cofins, mas sim que o valor final do incentivo é um crédito de IPI.

Ressalte-se que esta interpretação está implícita no item 4.6 do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996, que assim se expressa: "*O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir*". O mesmo raciocínio se aplica às aquisições efetuadas de cooperativas.

Além disso, a Instrução Normativa - SRF nº 023 de 13/03/1997, que regulamentou o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, no seu art. 2º § 2º, dispõe que:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS".(grifei)

Releva notar que as contribuições sociais - PIS/Pasep/Cofins incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos. Ora, as sociedades cooperativas não são contribuintes do PIS ou da Cofins em relação às vendas de mercadorias adquiridas de seus cooperados, Assim, não havendo incidência sobre as aquisições efetuadas das cooperativas, não há o que ressarcir ao adquirente.

Com relação às aquisições de vapor, a Procuradora da Fazenda Nacional defendeu que tais aquisições devem ser excluídas da base de cálculo do crédito presumido, tendo em vista que o vapor não satisfaz as condições estabelecidas pela legislação do IPI para ser enquadrado como matéria-prima ou produto intermediário. Já a empresa alega que a conceituação de insumos adotada pela recorrente "*considerou unicamente aqueles que geram crédito de IPI, como se o crédito previsto na Lei 9.363/96 fosse gerado pelo pagamento de IPI - e não de COFINS e PIS- sobre insumos*". Aduz, ainda, que não restou dúvida quanto à utilização do vapor, de forma direta, em seu processo produtivo.

Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

Nesse ponto, fundamental esclarecer que a utilização do vapor no processo produtivo da interessada não foi devidamente descrita nem pela fiscalização, que simplesmente relatou que efetuava a glosa em função de entendimento da Receita Federal sobre a questão (fl. 88), nem tampouco pela contribuinte, que tanto na impugnação como em seu recurso informou que “*no processamento do café solúvel, o vapor é utilizado na pasteurização, quando da secagem (liofilização) e, também, na concentração de retrabalhos dos produtos*”.

Indaga-se: Em alguma dessas fases, como por exemplo, na secagem, o vapor entra contato direto com o produto, exercendo ação direta sobre ele e, em função disso, alterando suas propriedades? Ou em nenhuma dessas fases o vapor entra em contato direto com o produto? As informações dos autos não fornecem elementos suficientes para definir, no caso específico do processo produtivo da interessada, se o vapor pode ou não ser enquadrado como produto intermediário.

Como se trata de glosa de aquisições efetuada pela fiscalização, a ela competia provar que o insumo glosado (vapor) não atende às condições para ser considerado como produto intermediário. Não basta informar que o insumo não satisfaz as condições do PN CST 65/79. É necessário demonstrar, com detalhes, como o vapor é utilizado nas etapas do processo produtivo, principalmente no caso da produção de café solúvel, em que é possível que o vapor exerça ação direta sobre o produto em, pelo menos, uma das etapas acima citadas. Assim, voto pela manutenção do acórdão recorrido quanto a esta matéria, embora sob fundamentos outros que não os adotados pelos conselheiros à época.

Em face do exposto, considerando que a interpretação consubstanciada no acórdão recorrido violou os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão 201-76.701 na parte em que determinou a inclusão das aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas, cooperativas e MIC, mantendo o que foi decidido no tocante às aquisições de vapor.

Sala das Sessões, 17 DE OUTUBRO DE 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM



Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Destaco, por oportuno, que este voto foi elaborado a partir de estudo da matéria realizado pelo Dr. Eduardo da Rocha Schmidt, Conselheiro da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Antes de adentrar no exame da questão propriamente dita, faz-se necessário tecer algumas breves considerações sobre a Lei nº 9.363/96, cuja correta interpretação determinará a solução da lide.

Com efeito, através do referido diploma legal foi instituído benefício fiscal por meio do qual se objetivou desonerar as exportações de produtos manufaturados brasileiros, mediante o ressarcimento, na forma de crédito presumido de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo de bens nacionais destinados ao mercado externo.

O objetivo que se buscou e se busca alcançar mediante a desoneração tributária das exportações de produtos manufaturados brasileiros, não é o de simplesmente tornar mais competitivos, no mercado externo, tais produtos, mas sim o de melhorar o balanço de pagamentos brasileiro e, via de consequência, diminuir nossa perigosa dependência do cada vez mais volátil capital financeiro internacional.

Este pequeno intróito buscou ressaltar o fato de que a questão deve ser examinada à luz das disposições do artigo 5º, da Lei Introdução ao Código Civil (LICC) -lei de introdução a todas às leis -, que determina que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Tendo em vista que segundo o art. 1º da Lei nº 9.363/96 o benefício fiscal consiste no ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições dos insumos, a Fazenda Nacional, com sustento no entendimento da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, afirma que não entrariam no cômputo da base de cálculo os valores despendidos nas aquisições de produtos cujos fornecedores não se encontrem sujeitos à incidência de PIS e COFINS.



Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

E tal entendimento se baseia no disposto no inciso I , do artigo 5º da Lei nº 9.363/96, que determina que *"a eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor Ic correspondente"*, pois como o PIS e a COFINS restituídos a fornecedores devem ser estornados do valor do ressarcimento, não haveria como incluir no cômputo do benefício fiscal em questão as aquisições feitas de não contribuintes.

Os demais fundamentos defendidos pela Fazenda Nacional, com base na jurisprudência da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, neste particular, notadamente no que se refere à necessidade de se *"simplificar os mecanismos de controle"*, não se prestam a sustentá-la, como a seguir restará demonstrado.

A questão a meu ver não se apresenta simples. Com efeito, como se pode perceber das Portarias Ministeriais e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que regulam e regularam a matéria, não existe e nunca existiu Qualquer norma a regulamentar o citado artigo 5º da Lei nº 9.363/96.

Esta lacuna regulamentar. acredito. não é fruto do acaso. mas muito ao contrário, tem fácil explicação, qual seja o fato de o comando no artigo 5º da Lei n. 9.963/96 ser simplesmente inaplicável, haja vista contrariar frontalmente toda a sistemática estabelecida no citado diploma legal.

Em nosso Direito, friso, só cabe a restituição de tributo pago a maior ou indevidamente. Isto porque, a possibilidade de estorno somente teria razão de ser caso o crédito de IPI em questão não fosse presumido e estimado, mas em sentido contrário, calculado com base em valores efetivamente pagos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS, pois somente em tal hipótese o crédito poderia ser calculado com base em valores pagos de forma indevida ou a maior, que, se restituídos, naturalmente deveriam ser estornados da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

No caso, entretanto, o que ocorre é exatamente o oposto, pois o crédito é calculado de forma presumida e estimada, não levando em conta os valores efetivamente recolhidos pelo produtor fornecedor a título de PIS e COFINS, impossibilitando, assim, a realização do estorno, pois em tal caso estar-se-ia admitindo a realização de estorno decorrente da restituição de valores pagos indevidamente e que, portanto, não redundaram no pagamento de tributo a menor. o que não se afigura jurídico.



Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

Todavia, inaplicável ou não, permanecem válidas as disposições do citado artigo 5º, que por isso não podem ser simplesmente desconsideradas pelo julgador, de tal modo que a única maneira de conferir alguma efetividade ao mencionado dispositivo legal, é interpretá-la de forma que o montante a estornar deve corresponder ao PIS e à COFINS que incidam diretamente sobre as aquisições de insumos pelo titular do crédito, provado que a restituição incidiu sobre estes mesmos valores.

Outros métodos de apuração do montante a estornar podem conduzir a situações não jurídicas, contrárias ao espírito da Lei nº 9.363/96, senão vejamos:

(i) caso se admita que qualquer restituição, independentemente da causa do pagamento indevido, dê ensejo ao estorno, estar-se-á admitindo também que mesmo quando o indébito tenha sido motivado por erro no cálculo do tributo devido e, portanto, a sua restituição não redunde em um recolhimento a menor do tributo efetivamente devido segundo a lei tributária e em prejuízo aos cofres públicos, haverá a necessidade de se realizar o estorno, conclusão que afronta a Lei nº 9.363/96;

(ii) considerando que tanto o PIS como a COFINS são calculados com base na receita bruta das empresas, e não sobre vendas isoladas, caso se entenda que o estorno deve corresponder ao exato valor restituído ao fornecedor, estar-se-á admitindo a possibilidade de a restituição de PIS e COFINS incidentes sobre vendas não realizadas ao produtor exportador possam causar a redução de seu crédito presumido; e

(iii) como sustentado pelo patrono da Interessada: *"o ressarcimento, por ser presumido e estimado na forma da lei, é referente às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação, as quais integram o custo do produto exportado"*, de modo que o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido, pena de se contrariar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96

Tal sistemática deve ser também aplicada para o cálculo do crédito quanto a insumos adquiridos de não contribuintes, pois é a única que está de acordo com o espírito da Lei.

Pelo exposto, tem a Interessada direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS.

No que se refere especificamente aos insumos adquiridos de cooperativas, ao argumento de que as mesmas não se sujeitariam à incidência de PIS e COFINS sobre o faturamento

Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

ou a receita, e de que a IN-SRF nº 23/97 vedaria o creditamento com relação a insumos adquiridos de não contribuintes, afirma a Recorrente que tais aquisições não ensejariam o nascimento de crédito passível de ressarcimento.

Discordo. A uma porque a premissa de que parte Fazenda Nacional não é de toda correta, pois a Lei nº 9.430/96 revogou a isenção de COFINS para as Cooperativas de que cuidava o art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91.

A duas porque se afiguram equivocadas as argumentações da Fazenda Nacional, equívocos estes que parecem decorrentes de uma equivocada compreensão do papel desempenhado pelas cooperativas na cadeia produtiva.

Com efeito, em recentes julgamentos (recursos 109742, 110248 e 109933), firmou entendimento a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que as cooperativas, quando realizam vendas, agem, na realidade, não em nome próprio, mas sim em nome de seus cooperados.

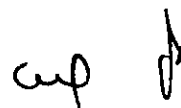
Ou seja, as vendas, na verdade, são realizadas pelo cooperado, atuando a cooperativa como uma intermediária entre o comprador final e seus associados, razão pela qual no momento em que apropriada por estes a receita resultante de tais vendas, incidiriam PIS e COFINS.

Ora, são os cooperados, e não a cooperativa a que se encontram vinculados, que suportam o PIS e a COFINS incidentes sobre as vendas por esta realizadas, pois esta atua como mera intermediária e, portanto, venda alguma realiza em nome próprio, mas sim por conta, ordem e nome de seus associados.

Tem-se, pois, que o alegado fato de as cooperativas não serem contribuintes de PIS e COFINS não é razão suficiente para negar-se à Interessada o direito ao crédito de IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, pois quando esta adquire insumos de tais pessoas jurídicas, está, na realidade, adquirindo insumos de seus associados, que podem ou não estar sujeitos à incidência das citadas, contribuições sociais.

Deste modo, não havendo a demonstração de que os associados às cooperativas que negociaram com a Interessada se encontram fora da incidência de PIS e COFINS, é de se concluir que os insumos delas adquiridos dão nascimento ao crédito objeto do pedido de ressarcimento sob análise.

No item referente ao vapor, acompanho voto da lavra do Dr. Antonio Carlos Atulim, nos exatos termos em que lavrado.



Processo nº : 13909.000007/99-62

Acórdão nº : CSRF/02-02.034

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos exatos termos em que acima fundamentado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2005


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA